

Proposta de Deliberação

A Caixa Econômica Federal instaurou este processo de tomada de contas especial, originalmente contra o Sr. Michel Marques Abrahão, na condição de prefeito do município de Bujari/AC (gestão 2005-2008), em razão de inexecução do plano de trabalho do contrato de repasse 165.487-55/2004 (Siafi 516046), que teve por objeto o apoio à melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários no município.

2. O ajuste foi celebrado entre o Ministério das Cidades, representando pela Caixa, na qualidade de mandatária da União, e o referido município, sendo custeado com recursos do concedente no montante de R\$ 145.000,00 e contrapartida municipal de R\$ 4.705,28. Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas: em 7/8/2006, R\$ 8.845,00, e em 26/12/2006, R\$ 136.155,00. Desse valor, foram efetivamente desbloqueados R\$ 105.342,76.

3. A avença teve vigência no período de 12/12/2004 a 30/9/2009 e a data final para prestação de contas foi estabelecida para até 60 dias após o término da vigência do contrato de repasse.

4. As obras tiveram início em 23/6/2006. A Caixa, em relatórios de acompanhamento do empreendimento referente às vistorias em 28/7/2006 e de 16/5/2008 a 14/11/2008, constatou a execução de recuperação e urbanização da área de apenas 6% do previsto no plano de trabalho, correspondente a R\$ 9.132,02.

5. Em 28/5/2009, a nova administração do município informou à Caixa a existência de falhas na execução da obra, de responsabilidade da gestão anterior, bem como a respeito da liberação/saque de todos os recursos do ajuste sem autorização e ateste da instituição financeira.

6. A Caixa realizou nova vistoria, em 29/7/2009, na qual esteve presente engenheiro do conveniente, e constatou a deterioração do empreendimento, causada por várias irregularidades na execução. O município foi notificado a respeito e, em resposta, informou não possuir recursos para a conclusão da obra e que já havia denunciado as irregularidades.

7. O saldo da conta vinculada no valor de R\$ 79.481,55 foi devolvido à União no dia 1º/7/2014. Conforme o parecer 889/2014, não houve apresentação de prestação de contas parciais e o que foi construído não cumpre com os objetivos previstos no plano de trabalho, não apresentando funcionalidade¹.

8. Após o esgotamento do prazo estabelecido na notificação do responsável para saneamento das irregularidades ou restituição dos valores impugnados, a Caixa instaurou o presente processo, e o tomador de contas imputou responsabilidade ao Sr. Michael Marques Abrahão pela inexecução do objeto do termo de compromisso e quantificou débito em R\$ 105.342,76, correspondente ao total dos recursos federais desbloqueados (ocorrência do fato gerador de 27/11/2014).²

9. A auditoria interna da Caixa emitiu parecer sobre a conformidade do processo. A Controladoria-Geral da União concordou com as conclusões do relatório do tomador de contas e o ministro das Cidades atestou ter tomado ciência das irregularidades e responsabilidades imputadas no processo³.

II

10. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial promoveu, preliminarmente, diligência junto à Caixa para que informasse os responsáveis pelo

¹ Peça 1, p. 4-8 e 198.

² Relatório do tomador de contas especial 206/2014, peça 1, p. 248-254.

³ Parecer Audir/Caixa 11/2015 (peça 1, p. 258); Relatório de auditoria, certificado e parecer do controle interno (peça 1, p. 262-266); e pronunciamento ministerial (peça 1, p. 272).

desbloqueio dos recursos do contrato de repasse e que permitiu saques sem a execução da parcela correspondente da obra⁴.

11. Em resposta à oitiva realizada, a Sra. Gicelda de Oliveira Matos Avancini, representante legal do Sr. Valdir Avancini (empregado da Caixa, falecido), trouxe aos autos a principal defesa, do *de cuius*, analisada pela SecexTCE, conforme abaixo:

“3.4.1.2 Para contratos assinados anteriormente a 06/11/2008, observadas as condições específicas dispostas no subitem 3.4.2, é admitido por alguns gestores a antecipação de recursos nas operações a serem executadas sob o regime de administração direta, sendo que o desbloqueio dos recursos das parcelas antecipadas, exceto a última, pode ser autorizado pela SR/GIDUR/REDUR, mediante as condições a seguir: (Diretrizes dos Programas definidas pelos Gestores) (grifo nosso).

32. No caso concreto, há que se reconhecer que se tratava de administração direta, uma vez que o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 1, p. 128) identifica como empresa executora a própria Prefeitura Municipal de Bujari.

33. Pela parte grifada da norma defendida na peça de resposta à oitiva, nota-se que o texto não socorre o defendente inicialmente imputado, já que a regra abria a possibilidade de antecipação de parcelas, mas, a autorização para tal desbloqueio continuava sendo da SR/GIFUR/REDUR e não do gerente da agência detentora da conta corrente específica do ajuste.”

12. Não obstante, a referida representante deixou de ser citada tendo em vista o transcurso de mais de dez anos desde a data provável do fato gerador da irregularidade (2006/2009) sem que tivesse havido notificação a respeito.

13. Na sequência, foram realizadas citações (solidárias) do ex-prefeito Sr. Michel Marques Abrahão e dos empregados da Caixa envolvidos no desbloqueio dos valores na conta do ajuste: Emerson Fernandes Rosa, Marcos Antônio Sampaio e Patrícia Faria Squinello Pinheiro, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os valores reclamados neste processo, em razão das seguintes ocorrências:

“a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 165.487-55/2004 (Siafi 516046), celebrado com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto o apoio à melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários, face à não execução total ou parcial do objeto, conforme PA Gidur/RB 744/09 (peça 1, p. 136-140), combinado com o Relatório de Tomada de Contas Especial 206/2014 (peça 1, p. 248-254), em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986 e os arts. 22 e 28 da Instrução Normativa 1/STN, de 15/1/1997; ainda, impugnação parcial das despesas realizadas face à realização de pagamento de juros bancários em afronta ao art. 8º, inciso VII, da mesma instrução normativa;”

14. As análises e conclusões sobre as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados, no essencial, foram assim sintetizadas pela unidade instrutiva:

Alegações de defesa de Emerson Fernandes Rosa:

“(…)

76. Pelo texto exposto, depreende-se que o bloqueio dos recursos não era tarefa atribuída à agência (PV), mas providência atribuída às áreas técnicas especializadas da instituição que deveriam realizar o crédito na conta específica do contrato, já com a providência de bloqueio dos valores, o que impediria as movimentações em conta, da forma como se viu no caso concreto.

⁴ Instrução peça 3.

77. Embora a norma não apresente nenhuma característica específica ou marcação de sistema para a conta corrente que movimentava os recursos, o entendimento é no sentido de que a conta não deveria aceitar qualquer tipo de movimentação estranha ao objeto contratual, especialmente o fornecimento de talão de cheques, uma vez que o item 3.6.4.1 da norma SA 012 027 (peça 13, p. 24) determina que os pagamentos seriam realizados exclusivamente por meio de crédito direto na conta dos fornecedores e prestadores de serviços.

78. Especificamente para conta de poupança vinculada, onde os recursos deveriam ser aplicados enquanto não destinados ao objeto contratual, o item 3.6.4.3.2.2, da mesma página da norma citada no parágrafo precedente, informa sobre uma classificação específica, denominada 'MARCA OGU', que indica uma marcação de sistema para evitar a movimentação indevida dos recursos.

79. Por todo o exposto, o entendimento é no sentido de que houve falha operacional nas instâncias técnicas especializadas da Caixa, no momento da liberação da segunda ordem bancária (2006OB906093; 21/12/2006; R\$ 136.155,00; peça 1, p. 226) vinculada ao Contrato de Repasse 165.487-55/2004 (Siafi 516046), deixando de efetuar o bloqueio dos valores repassados, não realizando a marcação da conta corrente específica no sistema e permitindo a livre movimentação dos recursos em conta corrente, inclusive com fornecimento de talões de cheques.

80. Embora se possa admitir a possibilidade de identificar os reais responsáveis pela falta de bloqueio dos valores nas áreas especializadas da Caixa, tal providência não traria qualquer ganho ao processo a esta altura, uma vez que a ordem bancária data de 21/12/2006 e o longo decurso de prazo impediria a aplicação de penalidades pelo Tribunal, devido à prescrição da pretensão punitiva e o risco de prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

81. Nesse sentido, cabe acatar as alegações de defesa do Sr. Emerson Fernandes Rosa, para excluir seu nome do rol de responsáveis desta TCE e, tendo em vista que a imputação e os fundamentos aplicados aos demais funcionários da Caixa são os mesmos, cabe aproveitar a análise para afastar a responsabilidade de Marcos Antônio Sampaio (CPF: xxx.291.xxx-74) e Patrícia Faria Squinello Pinheiro (CPF: xxx.850.xxx-00)."

Alegações de defesa de Michel Marques Abrahão

“(…)

95. Quanto à afirmação de que houve decisão da Caixa e do prefeito sucessor por não dar continuidade à obra, vale registrar que tal decisão foi motivada pela comprovação de diversas irregularidades na parcela da obra executada até então e no não cumprimento, pelo defendente, do objeto do contrato, consoante trecho do documento intitulado PA GIDUR/RB 744/09 #10, datado de 3/8/2009 (peça 1, p. 136-140), com trecho revisitado abaixo:

‘Em 29/07/2009, de acordo com solicitação da Prefeitura Municipal do Bujari, foi realizada uma visita técnica na presença do engenheiro fiscal de obras daquela localidade, Eng^o Luiz Caetano ao contrato de repasse em questão.

Puderam ser constatados problemas de execução nas obras, principalmente no que se refere ao cumprimento do objeto e sua funcionalidade, bem como na qualidade dos serviços previstos por administração direta.

A obra encontra-se paralisada desde o final de 2008, na ocasião da gestão anterior da Prefeitura Municipal de Bujari, e sua vigência encerra-se em 30/09/2009.

A drenagem de águas pluviais prevista para ser executada em concreto armado, conforme relatório fotográfico em anexo, foi construída em alvenaria de tijolos maciços (10 cm e 20 cm). O talude de terra executado às margens do canal provocou o desmoronamento das paredes laterais de um trecho, tendo em vista que tijolos não suportaram o peso do aterro.

Estavam previstos também a execução de passeio em tijolos maciços, porém, conforme observado, os serviços foram substituídos por piso cimentado, executado sem o lastro de

contra-piso necessário para a garantia da qualidade, dando o suporte para o passeio. O mesmo atualmente se apresenta fissuras em toda sua extensão, principalmente pelo fato do deslocamento do maciço de terra em direção ao canal, tornando mais instável seu suporte.’

96. Além disso, vale registrar que a totalidade dos recursos previstos para a avença era na soma de R\$ 149.705,28 e o gestor já teria sacado a quantia de R\$ 105.342,76, consoante detalhado na instrução de 19/1/2018 (peça 15), ou seja, o Sr. Michel Marques consumiu 70,4% dos recursos e realizou uma obra em completa desconformidade com o plano de trabalho e o projeto contratado, sem o acompanhamento obrigatório da Caixa, executando serviços que apresentaram problemas técnicos impeditivos de seu aproveitamento.

97. Por óbvio que gestão subsequente não teria qualquer possibilidade de dar continuidade à obra, dispondo de menos de 30% dos recursos inicialmente previstos e diante da necessidade de desfazer os serviços inadequados, herdados da gestão do Sr. Michel, para, somente depois, construir aquilo que havia sido previsto originalmente.

98. Na sequência, há a afirmação do gestor no sentido de que as fotografias seriam eficazes para demonstrar a realização das obras e as melhorias promovidas nos locais de intervenção abrangidos pelos recursos do convênio, o que, na visão do defendente, afastaria a irregularidade.

99. A jurisprudência do Tribunal afirma que as fotografias possuem força probatória limitada, mormente quando desacompanhadas de documentação que lhe garanta respaldo, consoante entendimento expresso no enunciado do Acórdão 2436/2015-Plenário, Relatora: ANA ARRAES, vejamos: ‘Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados.’

100. Militam na mesma seara os seguintes Acórdãos: 1824/2015-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER; 9953/2016-Segunda Câmara, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO; 1324/2014-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; 2986/2016-Primeira Câmara, Relator: BRUNO DANTAS, entre outras decisões.

101. Também não há fundamento para a solicitação do responsável, no sentido de requer a realização de perícias ou a oitiva de testemunhas pelo Tribunal, que, a seu ver, comprovariam as alegações que busca demonstrar nesta fase processual.

102. Segundo entendimento já consolidado nesta Corte, não cabe ao Tribunal a realização de perícias, inspeções ou qualquer outra medida de fiscalização no sentido de atender a requisição de responsável, já que pesa contra o gestor o dever de demonstrar, com a documentação probatória necessária e suficiente, que bem aplicou os recursos a ele confiados, como se depreende do enunciado do Acórdão 80/2020-Plenário, Relatora: ANA ARRAES, assim dispondo:

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

103. São do mesmo entendimento os seguintes Acórdãos: 3535/2015-Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES; 4843/2017-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO; 473/2015-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; 392/2015-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN, 2262/2015-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e outros.

104. Por todo o exposto, cabe acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Michel Marques Abrahão, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto à

possibilidade de aplicação de multa proporcional, especificamente para débitos com data anterior a 14/3/2008, mantendo-se o valor do débito nos exatos termos da citação.”

15. A unidade instrutiva considera que cabe “reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto a possibilidade de aplicação de multa proporcional, especificamente para débitos com data anterior a 14/3/2008.”

16. Dessa forma, a SecexTCE propõe acolher as alegações de defesa de Valdir Avancini, Marcos Antônio Sampaio, Emerson Fernandes Rosa e Patrícia Faria Squinello Pinheiro, excluindo esses agentes do rol de responsáveis do processo; e acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Michael Marques Abrahão, julgando suas contas irregulares e condenando-o ao pagamento dos débitos imputados.

17. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, propôs os seguintes ajustes nos encaminhamentos da unidade instrutiva⁵:

“a) atribuir a seguinte redação para a alínea ‘a’, considerando que não houve a citação do espólio do sr. Valdir Avancini, falecido em 28/7/2012 (demonstrativo Sisobi à peça 20), mas apenas ‘Comunicação’⁶ endereçada à sra. Gicelda de Oliveira Matos Avancini, viúva, a qual apresentou esclarecimentos (peças 38 e 80):

‘a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Marcos Antônio Sampaio, Emerson Fernandes Rosa e Patrícia Faria Squinello Pinheiro, funcionários da Caixa Econômica Federal, excluindo-os da relação processual, bem como acolher os esclarecimentos prestados pela sra. Gicelda de Oliveira Matos Avancini;’

b) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao sr. Michel Marques Abrahão, prefeito na gestão 2005/2008 (peça 1, p. 24), o qual foi citado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 165.487-55/2004 (Siafi 516046), haja vista a ‘não execução total ou parcial do objeto’ (peça 22). A esse respeito, convém destacar que:

b.1) a citação do sr. Michel foi ordenada em 13/3/2018 (peça 18);

b.2) ‘nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU’ (Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN);

b.3) no caso concreto, a vigência do ajuste estendeu-se até 31/3/2016, com prazo para prestar contas até 30/5/2016 (peça 1, pp. 4, 82, 168 e 248);

b.4) nos autos, há informação de que não foram apresentadas prestações de contas parciais (PA GIGOV/RB 0889/14 #10, peça 1, p. 6, item 3) e não se identificou notícia alguma sobre a prestação de contas final, nem mesmo no portal da Caixa⁷:

Em acréscimo ao exame levado a termo pela unidade técnica, considerando o pleito do sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito, de que seja promovida a oitiva de testemunhas (peça 73, p. 57), o MP de Contas destaca a jurisprudência assente nesta Corte:

⁵ Peça 87.

⁶ “Prezada Senhora,

1. Informo a Vossa Senhoria, **para que adote as providências que entender cabíveis**, que tramita no Tribunal de Contas da União o processo **TC 031.515/2015-0**, que trata de tomada de contas especial, na qual figura como um dos responsáveis solidários o *de cujus* **Valdir Avancini**, pois a decisão que vier a ser proferida no aludido processo pode ter implicação na sucessão do patrimônio do de cujus.

2. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.” (grifos originais)

⁷ <https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/detalhe.asp>. Acesso em: 27 maio 2021.

‘As normas processuais que regulam a atuação do TCU não preveem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o Tribunal pronunciar-se com base em provas documentais.’ (Acórdão 1703/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

‘O TCU pronuncia-se apenas com base nas provas documentais, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. No processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, tampouco há fase de interrogatório ou possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido.’ (Acórdão 10941/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

‘No processo de controle externo no âmbito do TCU, não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados.’ (Acórdão 1292/2018-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”

II

18. As irregularidades que ocasionam dano ao erário referem-se à inexecução do objeto pactuado no contrato de repasse 165.487-55/2004. O eventual desbloqueio da 2ª parcela transferida pelo concedente (R\$ 136.155,00) não foi o motivo preponderante da inexecução, da má qualidade da parte executada do empreendimento e de sua não funcionalidade, sobretudo em função do inexpressivo valor do primeiro repasse liberado (R\$ 8.845,00), restando R\$ 79.481,55 não aplicados na conclusão do objeto e restituídos à União em 2014, incluídos nesse montante os ganhos auferidos com aplicação financeira desde 2006.

19. Essas questões estão afetas à má gestão da execução direta das obras e serviços realizados pela prefeitura e não propriamente em decorrência de valores liberados pela Caixa e que eram necessários para dar início ao cumprimento das etapas do plano de trabalho ajustado. Assim, concordo com a proposta da SecexTCE endossada pelo MP/TCU de excluir as responsabilidades dos empregados da Caixa arrolados no processo.

20. No que se refere à responsabilização do Sr. Michel Marques Abrahão, em cuja gestão (2005-2008) foram liberados os recursos, vigorou o ajuste, findou o prazo para a apresentação da prestação de contas e foram emitidos os cheques sacados da conta da avença, ressalto que, conforme relatórios da Caixa, dois anos após a vistoria inicial, em 16/5/2008 e 14/11/2008, novas vistorias identificaram que a parte executada da obra permaneceu em R\$ 9.132,02 (equivalente a 6% do valor pactuado), quando já haviam sido liberadas todas as parcelas de recursos prometidos pelo concedente, indicando que a paralização das obras e a imprestabilidade da parte executada ocorreram ainda em sua gestão, não cabendo a responsabilização do prefeito sucessor.⁸

21. Nesse ponto, cito as análises do auditor da SecexTCE que levaram à citação do ex-prefeito por dano quantificado pela integralidade dos débitos lançados na conta bancária da avença (R\$ 105.810,31)⁹:

“Caracterização do débito:

(...)

18. Decerto, conforme se extrai do Relatório de Tomada de Contas Especial 206/2014 (peça 1, p. 248-254) e do PA Gidur/RB 744/09 (peça 1, p. 136-140), a instauração deste processo se deveu à inexecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 165.487-55/2004

⁸ Peça 1, p. 128-132.

⁹ Instrução peça 15.

(Siafi 516046), fato que teria dado causa a débito no valor histórico de R\$ 105.342,76, ou seja, 72,65% dos recursos transferidos (itens 2 e 3).

19. Conforme se depreende do relatório de vistoria realizada pela CEF (peça 1, p. 122), apurou-se que os serviços detalhados na Tabela 2 deixaram de ser realizados, caracterizando a execução apenas parcial do objeto:

Tabela 2 – Serviços não executados

Item*	Discriminação	Valores (R\$)	
		Previsto	Executado
2.1	- Serviços iniciais	1.957,62	453,78
2.2	- Serviços preliminares	2.269,83	2.071,58
2.3	- Movimento de terra	3.759,24	1.879,62
2.4	- Drenagem	8.082,28	4.727,04
2.5	- Pavimentação	7.090,44	0,00
2.6	- Contenção	2.270,49	0,00
2.7	- Urbanização	84.151,36	0,00
2.8	- Quadra de areia	19.168,30	0,00
2.9	- Play-ground	1.779,30	0,00
2.10	- Diversos	15.403,02	0,00
2.11	- Iluminação	3.773,40	0,00
Total do item 2 (recuperação e urbanização da área)		149.705,28	9.132,02

*Demais itens do plano de trabalho não previam utilização de recursos ou foram excluídos.

20. Esclarece-se que o valor indicado na Tabela 2 refere-se ao valor dos serviços pactuados no respectivo plano de trabalho (conforme laudo de análise de empreendimento) (peça 1, p. 42-46), alterado pela 1ª e 2ª reprogramação contratual (peça 1, p. 50-52, 56-58).

21. Neste caso, conforme jurisprudência do TCU, em regra, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença (Acórdão 3429/2014-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

22. Entretanto, quando o objeto é executado fora das especificações contidas no plano de trabalho, com vícios construtivos e, ainda, sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados (Acórdão 3598/2017-TCU-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 1559/2011-TCU-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

23. Nesse sentido, os laudos de vistoria realizados pela CEF (peça 1, p. 136-140) e pela municipalidade (peça 1, p. 154-158) indicaram que os serviços não foram executados conforme o plano de trabalho, principalmente no tocante ao material empregado, comprometendo a funcionalidade dos objetos da obra por meio de sua deterioração. Como exemplo, os engenheiros da CEF relataram o desmoronamento de paredes laterais causado pela utilização de tijolo ao invés de concreto armado (peça 1, p. 136).

24. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, inclusive em caso de continuidade da obra, não podendo ser extraídos daquilo que foi produzido quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

25. Deste modo, houve completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos

852/2015-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 3.429/2014-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

26. Seguindo jurisprudência deste Tribunal, o parecer da Gigov/RB, até então Gidur/RB, e o Relatório de Tomada de Contas Especial 206/2014 consignaram como débito todos os valores sacados pelo município de Bujari/AC, por meio de cheque, conforme detalhamento abaixo, que perfizeram o montante de R\$ 105.629,78 (peça 1, p. 6 e 250).

Tabela 3 – detalhamento dos saques

Nº do cheque	Data do saque	Valor (R\$)
900002	28/9/2006	334,80
900003	28/9/2006	334,80
900006	28/9/2006	838,80
900004	28/9/2006	838,80
900005	28/9/2006	838,80
900001	2/10/2006	334,80
900008	23/10/2006	922,80
900007	24/10/2006	815,00
900011	12/12/2006	1.258,80
900013	26/12/2006	1.247,12
900012	27/12/2006	1.006,80
900016	5/8/2008	18.830,50
900017	15/8/2008	2.858,72
900019	9/10/2008	65,67
900020	3/11/2008	4.237,00
900021	19/12/2008	15.844,10
900028	2/1/2009	31.306,78
900030	2/1/2009	7.904,28
900025	2/2/2009	15.811,41
Total.....		105.629,78

Fonte: Informações extraídas dos extratos bancários (peça 1, p. 170-176)

27. Ressalta-se que a utilização de recursos públicos para obras/serviços inaproveitáveis se revela em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante repasse, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986 e os arts. 22 e 28 da Instrução Normativa/STN 01/1997.

(...)

33. Decerto, de acordo com as informações constantes dos autos, os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 165.487-55/2004 (Siafi 516046) foram geridos sob os auspícios do Sr. Michel Marques Abrahão, cujo mandato de prefeito do município de Bujari/AC ocorreu entre 2005 e 2008 (peças 1, p. 24), período que compreende os pagamentos e a execução da obra, conforme extratos e vistorias realizadas (peça 1, p. 122-126 e 170-176).

34. Registra-se, por relevante, que três cheques (900025, 900028 e 900030) foram compensados em 2/1/2009, sendo que o cheque 900025, por falta de fundos, foi reapresentado em 2/2/2009. Apesar de estas compensações terem sido realizadas no primeiro dia do mandato do prefeito sucessor, Sr. João Edvaldo Teles de Lima, a exigência de tempo mínimo de 24 horas pelo Banco Central, para compensação, indica que a apresentação dos cheques foi realizada ainda no mandato do prefeito anterior (peça 1, p. 176).

35. Ressalta-se que tal consideração foi realizada pelo prefeito sucessor por meio dos Ofícios 126/2009 e 264/2009, e considerada pelo tomador de contas, já que o débito foi imputado apenas ao prefeito anterior, Sr. Michel Marques Abrahão (peça 1, p. 134, 152 e 254).

36. Deste modo, entende-se acertada a decisão do tomador de contas pela não inclusão do prefeito sucessor no rol de responsáveis.”

22. Tendo em vista o motivo ensejador desta TCE e que alguns débitos à conta do ajuste foram custeados com recursos da contrapartida municipal, alinhando-me com o entendimento do tomador de contas de que a quantificação do dano ao erário deve restringir-se a parcela única do montante de recursos federais aplicados no empreendimento (R\$ 105.342,76), adotando-se como data de ocorrência do fato gerador a data final da vigência do contrato de repasse – 30/9/2009, critério mais benéfico ao responsável.

23. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em se tratando de inexecução de objeto de convênio ou instrumento congênere, o termo final da vigência pode ser considerado o marco temporal para a contagem decenal. Assim, tendo em vista de que o a vigência do contrato de repasse findou em 30/9/2009 e a citação do responsável foi promovida em 27/3/2018, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

24. Nesse contexto, cabe rejeitar as alegações de defesa do Sr. Michael Marques Abrahão, julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito imputado na citação e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante exposto, acolho as propostas da unidade instrutiva, com os ajustes promovidos pelo MP/TCU, e voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator